



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2469145 - MG (2023/0344060-5)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : JURANDIR LEITE BATISTA FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA (20,46KG DE COCAÍNA). PENA-BASE MAJORADA IDONEAMENTE. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO (SEMIABERTO). CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ, em condenação por tráfico de drogas (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), com pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.
2. O agravante busca abrandamento do regime prisional para aberto e readequação da pena-base, alegando extrapolação do uso do art. 59 do CP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível readequar a pena-base e abrandar o regime prisional, considerando a quantidade e natureza da droga apreendida (20,46kg de cocaína).

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada considerou que a reanálise do acervo fático-probatório é necessária, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.
5. A pena-base foi majorada, idoneamente, considerando a quantidade expressiva de droga apreendida, em conformidade com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, perfazendo o montante de 7 anos de reclusão e 700 dias-multa.
6. A quantidade e natureza das drogas justificam a fixação do regime mais gravoso (semiaberto), apesar da reprimenda final, conforme precedentes do STJ e STF.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO

RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2469145 - MG (2023/0344060-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : JURANDIR LEITE BATISTA FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA (20,46KG DE COCAÍNA). PENA-BASE MAJORADA IDONEAMENTE. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO (SEMIABERTO). CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ, em condenação por tráfico de drogas (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), com pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.

2. O agravante busca abrandamento do regime prisional para aberto e readequação da pena-base, alegando extrapolação do uso do art. 59 do CP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível readequar a pena-base e abrandar o regime prisional, considerando a quantidade e natureza da droga apreendida (20,46kg de cocaína).

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada considerou que a reanálise do acervo fático-probatório é necessária, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

5. A pena-base foi majorada, idoneamente, considerando a quantidade expressiva de droga apreendida, em conformidade com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, perfazendo o montante de 7 anos de reclusão e 700 dias-multa.

6. A quantidade e natureza das drogas justificam a fixação do regime mais gravoso (semiaberto), apesar da reprimenda final, conforme precedentes do STJ e STF.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO

RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmula n. 7/STJ.

O agravante foi condenado a 2 anos e 4 meses de reclusão, e pagamento de 233 dias-multa, em regime inicial semiaberto, pela prática delitiva tipificada no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Neste recurso, sustenta, em suma, não ser o caso de incidência do mencionado óbice sumular, a teor das alegações constantes do agravo (e-STJ, fls. 613-618), requerendo, ao final, o seu provimento para reformar o acórdão recorrido.

No recurso especial, o recorrente, ora agravante, requereu "para seja abrandado o regime prisional adequando-o à pena (aberto), já que o agente não é reincidente e para readequar a fixação da pena base, em função da extrapolação do uso do art. 59, do CP " (e-STJ, fl. 595).

Apresentada contraminuta, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento agravo e, caso conhecido, pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada.

No entanto, não constato elementos suficientes para reconsiderar o julgamento monocrático, ou prover o presente recurso, uma vez que a decisão agravada assim dispôs (e-STJ, fl.606):

[...] A leitura do acórdão deixa patente que a Turma Julgadora resolveu o litígio considerando aspectos que são específicos do presente feito e de seu processado. Dessa maneira, a pretensão esbarra na finalidade constitucional do recurso manejado que, como cediço, afasta-se das especificidades de cada caso para manter-se focado exclusivamente em questões federais - vale dizer, não é sua função rever das particularidades de cada litígio e seus fatos processuais.

Para hipóteses como esta, editou-se a Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula n. 7/STJ, uma vez que a matéria trazida no recurso especial – a readequação da pena-base e o abrandamento do regime prisional – foi assim delineada pelo Tribunal de origem (e-

[...] Infere-se que, na primeira fase, o Magistrado Singular analisou todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, considerando desfavorável ao Apelante a culpabilidade. Para tanto, o MM. Juiz analisou a referida circunstância com base nos parâmetros dispostos no art. 42 da Lei 11.343/06, exasperando a pena-base à razão de 3/8 (três oitavos) em função da quantidade e da natureza das drogas apreendidas.

*Verifica-se, portanto, que, conforme ressaltado alhures, **foram apreendidos, no total, 20,46kg (vinte quilos e quatrocentos e sessenta gramas) de cocaína**, conforme se extrai do Laudo de Constatação Preliminar de Drogas (doc. 02) e do Exame Definitivo em Drogas de Abuso (doc. 03), substância altamente lesiva, de grande poder viciante e apreendida em quantidade considerável.*

Com efeito, na hipótese de Tráfico de Drogas, o Julgador deve considerar, com preponderância sobre o estatuído no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas, bem como a personalidade e a conduta do agente, circunstâncias previstas no art. 42 da Lei 11.343/06 e consideradas como de censurabilidade extraordinária.

Dessa forma, a ponderação das circunstâncias judiciais da primeira fase da Dosimetria da Pena não constitui, conforme observado, mera operação aritmética. Diante de hipóteses em se considera expressiva a quantidade, diversidade e/ou natureza da droga apreendida, deve o Julgador ser livre para aplicar a discricionariedade e o princípio do livre convencimento dentro, obviamente, dos parâmetros instituídos pelo princípio da proporcionalidade (Precedente: AgRg no AR Esp n. 2.132.068/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, D Je de 28/11/2022).

A motivação da decisão, portanto, deverá se atentar às singularidades do caso concreto, oferecendo garantias contra excessos, faltas e eventuais erros na aplicação da resposta penal. Sendo assim, dada circunstância judicial desfavorável não só poderá, mas deverá possuir maior relevância e valor do que outra na fixação da pena-base, em clara obediência aos princípios da individualização da pena, do livre convencimento do Magistrado e da proporcionalidade (Precedente: AgRg no HC n. 756.178/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 17/11/2022).

Todavia, não se olvida que, em relação ao quantum de elevação da pena-base, o valor aplicado pelo Magistrado Singular se encontra acima daquele se observado o Critério do Intervalo, aplicado por esta Turma Julgadora. Registra-se, por oportuno, que o Critério do Intervalo é aplicado sob a diferença entre a pena mínima e máxima em abstrato, dividido por dez, que é o número de circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e art. 42 da Lei 11.343/06.

Registra-se, por oportuno, que o Critério do Intervalo é aplicado sob a diferença entre a pena mínima e máxima em abstrato, dividido por dez, que é o número de circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e art. 42 da Lei 11.343/06.

*Dessa forma, tendo como base a fundamentação proferida pelo Magistrado Singular, devem ser analisadas desfavoravelmente ao acusado a natureza e quantidade da droga apreendida. Com efeito, **aplicando-se os parâmetros do Critério do Intervalo, a pena-base deve ser reduzida para 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, quantum considerado como proporcional***

às circunstâncias fáticas apresentadas durante a presente ação penal.

[...]

Requer a Defesa o abrandamento do regime prisional.

Sem razão, contudo.

[...]

A propósito, cumpre-se consignar que a natureza e quantidade da substância entorpecente apreendida constituem fundamentos idôneos para a imposição de regime mais gravoso, visto que a expressiva quantidade de ilícitos, frisa-se, 20,46kg (vinte quilos e quatrocentas e sessenta gramas) de cocaína, demonstra a gravidade concreta da conduta e, por consequência, a periculosidade do agente (Precedente: STF, HC 193837 AgR, Relator(a): Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 08/04/2021, Processo Eletrônico DJe-070, Divulgação 13/04/2021, Publicação 14/04/2021).

In casu, diante da expressiva quantidade, da alta lesividade e do grande valor econômico das drogas apreendidas, mantém-se o regime semiaberto para início do cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.[...]

Nesse sentido, cite-se os seguintes precedentes da Quinta Turma/STJ, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MODO ADEQUADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embora o agente seja primário e a pena reclusiva tenha sido fixada em patamar inferior a 4 anos de reclusão, o regime semiaberto mostra-se adequado para o início do cumprimento das sanções impostas, diante da aferição desfavorável de circunstância judicial (quantidade, natureza e variedade dos entorpecentes), nos termos dos art. 33, §§ 2º e 3º, do CP c.c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 742.866/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

Logo, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial (Súmula n. 83/STJ).

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0344060-5

**AREsp 2.469.145 /
MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01351307720198130027 10000230413221003

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 26/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JURANDIR LEITE BATISTA FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.